

LEI MUNICIPAL Nº 1.582/2025

EMENTA: Institui o Plano Plurianual do Município de Exu para o período de 2026 a 2029.

O **Prefeito do Município de Exu-PE**, no uso de suas competências legais atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Exu-PE APROVOU, em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2025, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Exu/PE para o período de 2026 a 2029 - PPA 2026/2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA 2026/2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O PPA 2026/2029 terá como diretrizes:

I - promoção da educação de qualidade, com ênfase na infraestrutura escolar, formação continuada e ampliação de vagas na educação infantil;

II - fortalecimento da atenção primária à saúde, ampliação do acesso a serviços essenciais e investimentos em infraestrutura sanitária;

III - ampliação e qualificação do saneamento básico e abastecimento de água;

IV - estímulo ao desenvolvimento econômico local e à geração de emprego e renda, com

apoio à agricultura familiar, ao comércio e à indústria local;

V - políticas de convivência com a seca, gestão de recursos hídricos e irrigação;

VI - melhoria da mobilidade urbana e da infraestrutura viária municipal;

VII - preservação ambiental e investimentos em gestão de resíduos sólidos;

VIII - fortalecimento da gestão fiscal, modernização administrativa e transparência pública;

IX - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município;

X - garantia da manutenção e ampliação dos serviços, programas, benefícios e projetos do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, com destaque para a cobertura e acompanhamento das famílias inscritas no Cadastro Único.

Art. 5º Fica instituída a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes:

§ 1º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

§ 2º A Agenda Transversal instituída por este Plano Plurianual terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

§ 3º O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 6º O Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026-2029 será estruturado em programas, organizados por objetivos, indicadores, metas e ações, de forma a possibilitar a integração das políticas públicas e o acompanhamento de sua execução.

Art. 7º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações para o alcance de um objetivo comum, mensurado por indicadores;

II - Objetivo: a finalidade a ser atingida por meio de cada programa, expresso de forma clara e mensurável;

III - Meta: o resultado quantitativo a ser alcançado em determinado período, definido em termos físicos e financeiros;

IV - Indicador: parâmetro que permite mensurar e avaliar a execução do programa e o alcance de seus objetivos;

V - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo do programa, classificada em projetos, atividades ou operações especiais;

VI - Projeto: conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VII - Atividade: conjunto de operações contínuas e permanentes que resultam em bens e serviços necessários à manutenção da ação governamental;

VIII - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta em bens ou serviços.

Art. 8º A organização do PPA observará a seguinte estrutura:

I - Eixo Temático: diretriz estratégica que agrupa os programas em áreas de atuação do governo municipal;

II - Programa: unidade de integração entre as políticas públicas, organizada dentro de cada eixo temático;

III - Ação: desdobramento do programa em atividades, projetos ou operações especiais;

IV - Metas e Indicadores: parâmetros para aferição dos resultados a serem alcançados por cada programa e ação.

Art. 9º Cada programa será detalhado em anexo próprio, contendo:

- I - identificação, código e denominação do programa;
- II - objetivo e justificativa;
- III - órgão responsável pela execução;
- IV - ações vinculadas (projetos, atividades e operações especiais);
- V - metas físicas e financeiras por exercício;
- VI - indicadores de acompanhamento e avaliação.

Art. 10. Integram o PPA 2026/2029 os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II - Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- III - Anexo III – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV - Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- V - Anexo V - Contextualização do Município no Estado e no País.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 11. Os Programas constantes do PPA 2026/2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas nas leis orçamentárias anuais; e

§ 2º As vinculações entre ações orçamentárias e os Programas Estratégicos constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 12. O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são

Página 4 de 7

limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Art. 13. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2026/2029 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS

Art. 14. A gestão do PPA 2026/2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026/2029.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2026/2029.

Art. 15. A gestão do PPA 2026/2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas.

SEÇÃO II

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 16. O monitoramento do PPA 2026/2029 é uma atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da

administração pública municipal.

Art. 17. A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Considera-se revisão do PPA 2026/2029 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Estratégico deverão conter os respectivos atributos.

§ 3º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

I - alterar o valor global do programa;

II - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e programas; e

III - incluir, excluir ou alterar metas;

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

III - Órgão Responsável.

§ 5º As modificações efetuadas nos termos do §4º deverão ser por meio de Decreto, para aperfeiçoar a execução do programa ou adequá-lo às normas supervenientes e informadas à Câmara Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exu - PE, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ PINTO SARAIVA JÚNIOR
- Prefeito -